



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 À SESSÃO  
 Distribua-se pelos Srs. Deputados  
 11/1/05  
 O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ADMITIDO, NUMERE-SE E  
 PUBLIQUE-SE  
 Baixa à Comissão: CAPAT  
 Para parecer até, 21/1/05  
11/1/05  
 O Presidente,

Exmº. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa da  
 Região Autónoma dos Açores  
 Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

26

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Pº.39-12/43	2005.01.05

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/2005 – RESERVA NATURAL REGIONAL DO FIGUEIRAL – PRAINHA (ILHA DE SANTA MARIA)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

LUÍS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 Título: Proposta Dec. Leg. Regional  
 Ass.: Reserva Natural Regional do Figueiral - Prainha (Ilha de Santa Maria)  
 Entrada nº 2/2005 de 05/01/05  
 Arquivo nº 102  
 O Responsável,

Anexo: o mencionado

GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO

Entrada 0095 Proc. Nº 102

Data: 05-29-05  
 Palácio da Conceição - 9504-509 Ponta Delgada

LEGISLAÇÃO

Tel. 296 201100 Fax 296 283648



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**RESERVA NATURAL REGIONAL DO FIGUEIRAL – PRAINHA  
(ILHA DE SANTA MARIA)**

Considerando que de entre as incumbências do Estado se compreende a de criar áreas protegidas, de modo a garantir a conservação da natureza, tal como é previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 29º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril.

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Considerando que a área constituída pelas enseadas e arribas costeiras do Figueiral e da Prainha, situada no concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, incluindo o Monumento Natural Regional da Pedreira do Campo e sua área de protecção, alberga de forma interligada, um património geológico único nos Açores, constituído por singularidades reconhecidas por especialistas nacionais e estrangeiros, aliado a formações geomorfológicas que lhe conferem uma grande beleza paisagística.

A classificação da zona Figueiral-Prainha como Reserva Natural Regional justifica-se pela existência de formações sedimentares, que vão desde o período Miocénico até ao período Quaternário, e pela ocorrência de uma grande quantidade de fósseis marinhos, muito raros em regiões vulcânicas.

Na zona da Prainha existem camadas fossilíferas assentes sobre um terraço marinho. A sequência estratigráfica apresenta, na sua base, um conglomerado calcário



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

fossilífero fortemente cimentado, recoberto por uma crosta formada por uma alga calcária. Sobrepondo-se a esta superfície encontra-se uma camada de areias brancas bioclásticas, muito pouco consolidadas, cobertas, em certos pontos, por material de aluvião ou areias relíquia de antigos depósitos dunares. Na arriba por cima da praia aqui existente vêem-se dois níveis com areia, o primeiro dos quais corresponde a dunas fósseis e o segundo a depósitos fossilíferos do Miocénico. Também na Gruta do Figueiral podem ser observados, em grande abundância, depósitos fossilíferos marinhos e outras formações calcárias.

Os afloramentos de piroclastos e derrames basálticos submarinos (*pillow lava*) que ocorrem nesta área são de grande importância geológica e elevado valor didáctico, por não se encontrarem expostos em mais nenhuma ilha do arquipélago. De referir ainda o Monumento Natural Regional da Pedreira do Campo, que é parte integrante desta Reserva Natural Regional, onde estão expostos excelentes afloramentos de *pillow lavas*, constituindo um motivo adicional de valorização.

A par da importância geológica, a baía da Prainha também possui um valor paisagístico, visto que, devido à dificuldade do acesso por terra, as suas escarpas ainda se mantêm relativamente intocadas pelo homem e conservam parte das suas características naturais.

A constituição geológica de Santa Maria proporcionou as condições necessárias à exploração do calcário, actividade que não se verificou em mais nenhuma ilha do arquipélago. De facto, já no século XVI se aproveitavam as formações existentes no Figueiral para extrair a pedra de cal que, ainda que não de tão boa qualidade como a de Portugal Continental, era utilizada na construção civil, depois de ser cozida em fornos próprios. A sua extracção e exportação para Vila Franca do Campo, em São Miguel, cessaram ainda no século passado, por se tornar muito difícil o trabalho nas furnas e porque era, realmente, de inferior qualidade em relação à pedra de cal importada. No entanto, ainda é possível observar, numa das arribas do Figueiral, um



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

dos antigos fornos de cozer cal, perto da gruta com o mesmo nome, de onde se extraía a matéria-prima.

Na zona Figueiral-Prainha encontram-se expostas importantes sequências de rochas depositadas em ambiente submarino, sequências estas que incluem rochas vulcânicas e sedimentos fossilíferos e que não são encontradas em mais nenhuma ilha do arquipélago. Além disso, afloramentos de níveis carbonatados fossilíferos em contexto de ilha vulcânica são pouco frequentes a nível nacional e constituem um importante meio para o estabelecimento de correlações estratigráficas e paleogeográficas entre Portugal continental e o arquipélago dos Açores. Assim, pensa-se que o elevado interesse pedagógico e científico destas formações, aliado à sua grande beleza geológica, justifica a classificação destes locais como áreas protegidas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1.º**

**Classificação**

É classificada como Reserva Natural Regional do Figueiral – Prainha, a área delimitada no artigo 3.º.

**Artigo 2.º**

**Objectivos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como Reserva Natural Regional:

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, principalmente a endémica ou

(a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

com distribuição muito restrita nos Açores, e dos valores geológicos, que em conjunto determinam um património natural de excepção;

- b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos naturais, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável e que preservem a biodiversidade;
- c) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística e recreativa, por forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;
- d) Salvaguardar o carácter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de actividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área protegida.

**Artigo 3.º**

**Limites**

- 1 - Os limites da Reserva Natural Regional são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
- 2 – As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala 1:25 000, arquivado para o efeito na Direcção Regional do Ambiente.
- 3 – É parte integrante desta Reserva Natural Regional, o Monumento Natural Regional da Pedreira do Campo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 4º**

**Gestão**

A gestão da Reserva Natural Regional cabe à Direcção Regional com competência na área do Ambiente.

**Artigo 5º**

**Órgãos**

São órgãos da Reserva Natural Regional:

- a) A Comissão Directiva;  
b) O Conselho Consultivo.

**Artigo 6º**

**Composição e funcionamento da Comissão Directiva**

1 – A Comissão Directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural Regional, exercendo as suas funções a título gracioso.

2 – O presidente da Comissão Directiva é nomeado por despacho do Secretário Regional com competência na área do Ambiente, sob proposta do Director Regional com competência na área do Ambiente, de quem depende hierarquicamente.

3 – Um dos vogais é nomeado pela Secretaria Regional com competência na área do Ambiente e outro pela Câmara Municipal de Vila do Porto, que dispõe para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 – Na falta de nomeação de vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Local.

5 – O mandato dos titulares da comissão é de três anos.

- (a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

6 – A Comissão Directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

7 – O presidente tem voto de qualidade.

### Artigo 7º

#### Competências da Comissão Directiva

1 – Compete à Comissão Directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural Regional, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Compete, em especial, à Comissão Directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural Regional, tendo em atenção o disposto no Plano de Ordenamento e o seu Regulamento;
- e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei nº19/93, de 23 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional nº21/93/A, de 23 de Dezembro;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

f) Ordenar o embargo e demolição de obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

3- Compete, em especial, ao presidente da Comissão Directiva:

- a) Representar a Reserva Natural Regional;
- b) Dirigir o pessoal da Direcção Regional com competência na área do Ambiente, quando prestem serviço na Reserva Natural Regional;
- c) Submeter anualmente à tutela, um relatório sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural Regional com as normas do Decreto-Lei nº19/93, de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional nº21/93/A, de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento da Reserva Natural Regional;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

4 - Das deliberações da Comissão Directiva cabe recurso tutelar para o Secretário Regional com competências na área do Ambiente.

### Artigo 8º

#### Composição e funcionamento do Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da Comissão Directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Vila do Porto;
- b) Direcção Regional com competências na área da Agricultura;

(a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- c) Direcção Regional com competências na área do Turismo;  
d) Direcção Regional com competências na área do Ordenamento do Território;  
e) Universidade dos Açores;  
f) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 – O Conselho Consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador nos termos do regulamento interno.

3 – O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

### Artigo 9º

#### Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural Regional e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;  
b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;  
c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;  
d) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural Regional.

**Artigo 10.º**

**Actos e Actividades Interditos**

Na área da Reserva Natural Regional, são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções levadas a cabo pela Reserva Natural Regional e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- c) Introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes na Reserva Natural Regional;
- d) A deposição ou lançamento em meio marinho de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes, de lixos, detritos, entulhos ou outros resíduos sólidos;
- e) Transitar fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, com excepção de acções e actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas pela mesma e das acções de fiscalização;
- f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da Reserva Natural Regional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico, em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados.

**Artigo 11º**

**Actos e Actividades sujeitos a autorização**

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Comissão Directiva da Reserva Natural Regional, os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional, relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;
- b) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não referidas na alínea c) do art. 10.º;
- c) A recolha de amostras biológicas e de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico para fins exclusivamente científicos;
- d) A prática do campismo ou a pernoita;
- e) A captação e desvios de águas ou quaisquer obras hidráulicas;
- f) A abertura de novos caminhos ou acessos, o alargamento ou qualquer modificação dos existentes, bem como as obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal, da morfologia do terreno e de elementos construídos existentes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- g) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- h) A extracção de areias ou outro material inerte;
- i) A realização de eventos desportivos motorizados.

**Artigo 12.º**

**Contra-ordenações**

1 – Para além das previstas no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades estabelecidos no artigo 10º ou no artigo 11.º sem a autorização prévia.

2 – A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os números 2 e 3 do artigo 22.º e dos artigos 23º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

3 – Acessoriamente à respectiva coima, poderá ser determinada a apreensão, a favor da Reserva Natural, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

**Artigo 13.º**

**Reposição da situação anterior à infracção**

A Direcção Regional com competência na área do Ambiente pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 14.º**

**Fiscalização**

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural, competem à Direcção Regional com competência na área do Ambiente e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 15.º**

**Plano de ordenamento**

A Reserva Natural Regional é dotada de um Plano Especial de Ordenamento do Território, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaborar no prazo máximo de 2 anos a contar da data de publicação do presente diploma.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Anexo I**

**(Descrição dos limites da Reserva Natural Regional a que se refere o artigo 3º)**

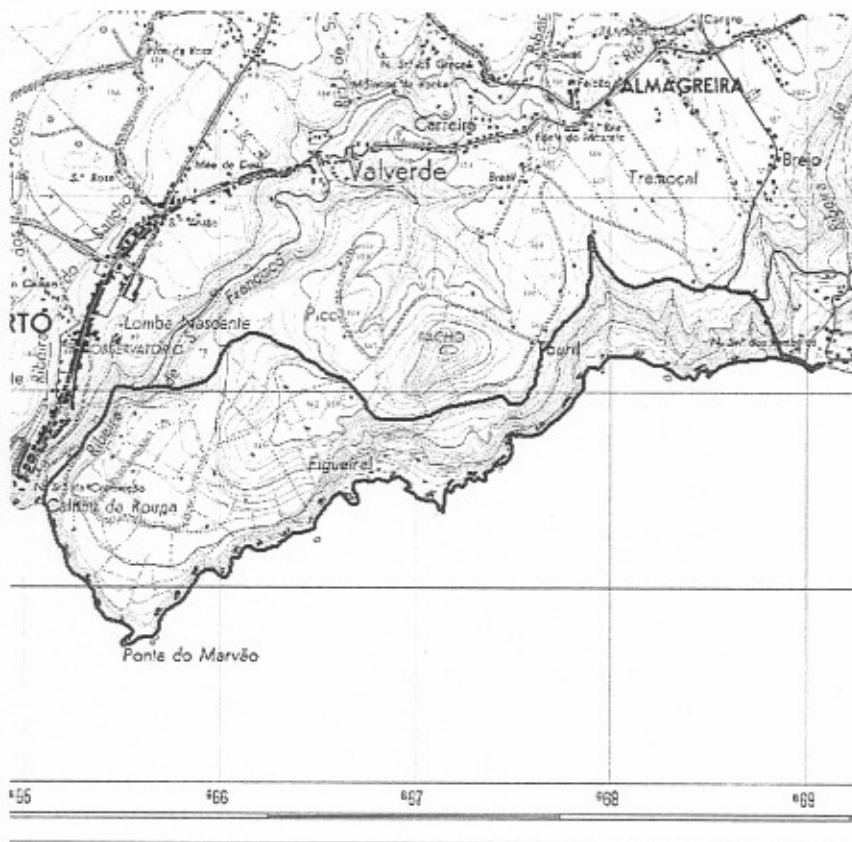
Tem início a Oeste das muralhas do Forte da Praia, seguindo na mesma direcção através da linha de costa, contornando no sentido dos ponteiros do relógio a área de protecção do Monumento Natural Regional da Pedreira do Campo, até interceptar a curva de nível dos 150m. Segue para Este ao longo da mesma curva de nível, até interceptar um caminho de pé posto. Segue na mesma direcção ao longo desse caminho até interceptar a Estrada Regional. Continua para Este pela berma Sul da referida Estrada até interceptar uma linha de água, inflectindo a partir desta para Sudeste até ao miradouro, contornando-o pelo lado Oeste até o ponto de coordenadas UTM(26S 668876; 4091204). Segue a partir deste ponto ao longo de uma linha imaginária, que se situa 20 metros equidistante a Norte da linha de costa, até atingir o ponto inicial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

ANEXO II

RESERVA NATURAL REGIONAL DO  
FIGEIRAL - PRAINHA



ILHA DE SANTA MARIA

Extrato da Carta Militar de Portugal  
Serviços Cartográficos do Exército  
Folha 35 - (Santa Maria - Açores)  
Série M 889  
Edição I - S.C.E.P. 1968

Escala : 1/30 000





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Senhor Presidente  
da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Horta

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/2005 – RESERVA  
NATURAL REGIONAL DO FIGUEIRAL - PRAINHA (ILHA DE  
SANTA MARIA).**

*Execlmnia,*

Deu entrada nos Serviços da ALRAA, no dia 10/01/2005, a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referenciada, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Analisada a referida Proposta verificou-se que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados (art. 116º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional).

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta Proposta, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais e formais legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário (artº 120º, nºs 1 e 3 do Regimento).





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário da Proposta, no prazo de 5 dias, a decisão de admissão ou rejeição da mesma (artº 120º, nº 2, do Regimento).

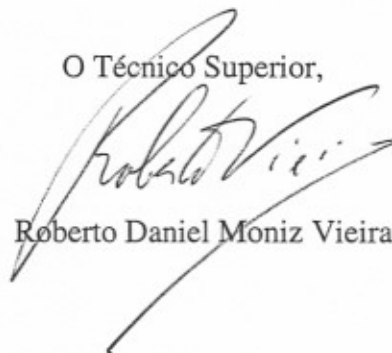
Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia e ao Governo Regional (art. 120º, nº 4, do Regimento).

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Proposta, deverá ser enviada à Comissão de ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO, nos termos do artº 123º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Cabe a Vossa Excelência fixar o prazo no qual a Comissão se deverá pronunciar, sendo que, caso não seja fixado prazo este será de 30 dias (nºs 2 e 3 do artigo 125º do Regimento).

Horta, 11 de Janeiro de 2005.

O Técnico Superior,



Roberto Daniel Moniz Vieira